



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020660/93-66  
Recurso nº. : 134.956  
Matéria : IRPJ - EX: 1991  
Embargante : OSG - FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.001

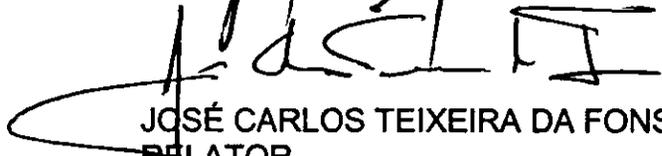
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO -**  
Acolhem-se os embargos declaratórios quanto ao equívoco existente em sua decisão, para se cancelar a exigência referente ao ILL mantendo-se às demais conclusões da decisão anteriormente proferida.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por OSG - FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para reratificar a decisão do acórdão nº 108-07.819, de 13/05/2004, para que o provimento parcial abranja o cancelamento da exigência do ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020660/93-66  
Acórdão nº. : 108-09.001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020660/93-66  
Acórdão nº. : 108-09.001  
Recurso nº. : 134.956  
Embargante : OSG - FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos interpostos pela Recorrente, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.819, fl. 300/312, e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, às fl. 378/385, requer a reforma do julgado, sustentando que houve erro no julgamento do ILL porque seu contrato social não previa a distribuição automática de lucros.

O Despacho 108-131/2005 de fls. 415 devolveu os autos para re-exame desta Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020660/93-66  
Acórdão nº. : 108-09.001

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Os embargos são tempestivos e deles conheço. Do julgamento do acórdão vergastado constou a seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – RECURSO NÃO CONHECIDO – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido nesta parte.

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Inocorre nulidade quando o Colegiado de primeiro grau não conhece da impugnação e declara a definitividade da exigência com referência à matéria sob discussão judicial. Preliminar rejeitada.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020660/93-66  
Acórdão nº. : 108-09.001

IRPJ – CSL – IRF/ILL – EXCLUSÕES DECLARADAS – CMB/1990 – DIFERENÇA IPC/BTNF – DEPÓSITOS JUDICIAIS – EXIGIBILIDADE SUSPensa – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA – A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição.

IRPJ – remuneração de administradores – limite para dedução – EXCESSO ADICIONÁVEL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DECLARADO – ADEQUAÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL – O limite para dedução da remuneração de administradores é aumentado quando se transforma, em função do lançamento de ofício, o prejuízo declarado em lucro real positivo, diminuindo, por conseguinte, o excesso adicionável. neste caso, deve prevalecer a base de cálculo apurada pelo contribuinte para fins de depósito judicial do tributo.

IRPJ – DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO – PAT E VALE TRANSPORTE – VALORES NÃO DECLARADOS – REDUÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – A opção para dedução dos valores correspondentes ao programa de alimentação dos trabalhadores – PAT e ao vale-transporte- VT deve ser exercida quando da apresentação da declaração de rendimentos, não podendo ser determinada de ofício, ainda mais quando tais gastos não estejam comprovados nos autos.

CSL – IRF/ILL – LANÇAMENTOS CONEXOS – Os efeitos do decidido no âmbito do IRPJ estendem-se aos demais tributos, em virtude da conexão existente entre os lançamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020660/93-66  
Acórdão nº. : 108-09.001

IRF/ILL – SOCIEDADES LIMITADAS – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – A declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 alcança, dentre as sociedades limitadas, apenas aquelas sem previsão contratual para distribuição automática de lucros. A exoneração do valor lançado a este título necessita, portanto, de comprovação, pelo sujeito passivo, das disposições contratuais vigentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo questionado.

IRPJ – CSL – IRF/ILL – DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETIVOS – MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS – São descabidos os valores lançados a título de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre os montantes dos tributos efetivamente depositados.

Recurso parcialmente provido.”

No voto condutor concordei com o lançamento. Mas também entendi que assistia razão a recorrente quanto ao pleito de redução do excesso de adição da remuneração de administradores. O limite para dedução a este título é aumentado quando se transforma, em função do lançamento de ofício, o prejuízo declarado em lucro real positivo, diminuindo, por conseguinte, o excesso adicionável. Neste caso, devendo prevalecer a base de cálculo apurada pelo contribuinte para fins de depósito judicial do tributo. Por isto dei provimento para excluir, da base de cálculo do IRPJ, o valor de Cr\$ 10.274.542,00, correspondente à diferença entre os valores declarado e devido (14.331.214,00 – 4.056.672,00).

Adiante, com relação as exigências decorrentes as mantive,compaginando-as com a decisão proferida em relação ao lançamento principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020660/93-66  
Acórdão nº. : 108-09.001

E, na análise quanto ao pedido para exoneração do valor lançado a título de IRF/ILL, motivada pela declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, no qual afirma a recorrente que o contrato social da época (31/12/1990) não previa a distribuição automática dos lucros, condicionando-a, ao contrário, à prévia deliberação dos sócios, não restou comprovada porque anexou aos autos, apenas instrumento de alteração contratual arquivado na JUCESP em 12/03/2002.

Mas, em sede de embargo, foi juntado o documento em questão, como se vê às fls.399, levando-me a reconhecer a pertinência dos embargos, acolhendo-os para excluir a parcela lançada a título de ILL.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

